



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 359

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 359 - CLASSE 26ª - SÃO PAULO (83ª Zona - Palmital).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Recorrente: Pedro José Scala e outros.

Advogado: Dr. Rodolfo Branco Montoro Martins - OAB 150226/SP - e outro.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
ELEIÇÃO 2004. CÂMARA DE VEREADORES.
NÚMERO DE CADEIRAS. OBSERVÂNCIA À
RESOLUÇÃO DO TSE. NEGADO PROVIMENTO
AO RECURSO.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente

Ministro CESAR ASFOR ROCHA, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto por Pedro José Scala e outros contra acórdão do TRE/SP que denegou a segurança ao fundamento de que a aplicação da Resolução-TSE nº 21.803/2004 deve ser observada para fins da diplomação dos vereadores eleitos no pleito de 2004.

Sustentam que, de acordo com o princípio federativo da autonomia dos municípios, cabe à Lei Orgânica a fixação do número de cadeiras na Câmara Municipal. Assim, afirmam que houve usurpação dessa competência, quando o Tribunal Superior Eleitoral, por meio de resolução, reduziu para nove a quantidade de vagas naquela Casa, sendo que a Lei Orgânica determina que a mesma será composta por quinze parlamentares.

Arguem que a edição de tais medidas viola o princípio da separação de poderes, pois é incabível ao Poder Judiciário exercer função própria do Poder Legislativo.

Dizem, ainda, que a alteração no número de cadeiras não pode ser realizada no mesmo ano em que ocorrer a respectiva eleição.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator):
Senhor Presidente, cuida-se da aplicação das Resoluções deste Tribunal nºs 21.702 e 21.803, de 2004.

Esta Corte, tendo em vista a interpretação do Supremo Tribunal Federal ao art. 29, IV, da Constituição Federal, no julgamento do RE nº 197.917/SP, relator Ministro Maurício Corrêa, publicado no DJ de 7.5.2004, editou a Resolução nº 21.702/2004, por meio da qual determinou que fosse adequado, até 1º de junho de 2004, o número de vereadores a eleger segundo a população de cada município, observando-se a estimativa divulgada pelo IBGE em 2003.

Em observância à disposição contida no art. 2º daquela resolução, foi fixado o número de vereadores para cada município na Resolução nº 21.803/2004. Daí a irresignação dos recorrentes.

Adoto, como razão de decidir, os fundamentos lançados no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, de fls. 101-104:

“(…)

4. O recurso não comporta provimento.

5. Discute-se a aplicação da Resolução n.º 21.702, que, consoante a interpretação dada ao art. 29, IV, da Constituição Federal pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 197.917 (Rel.: Min. Maurício Corrêa, DJ 7 /5 / 2004), determinou a adequação, até 1º de junho de 2004, do ‘número de vereadores a eleger segundo a população de cada município’ de acordo com a estimativa divulgada pelo IBGE em 2003.

6. A Resolução n.º 21.803, por sua vez, em observância ao disposto no art. 2º da Resolução n.º 21.702, fixou o número de vereadores para cada município brasileiro.

7. Em caso idêntico, esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral decidiu pela constitucionalidade e aplicabilidade das mencionadas Resoluções:

‘Mandado de Segurança. Resolução-TSE n.º 21.702/2004.
Número de vereadores para a legislatura 2005/2008.’

Art. 29, IV, Constituição da República. Interpretação do Supremo Tribunal Federal. Coisa julgada. Afastamento.

Regulamentação feita pelo Tribunal Superior Eleitoral no exercício da sua competência (art. 23, IX, do Código Eleitoral).

A competência das Câmaras de Vereadores para fixar o número de suas cadeiras, nos termos do art. 29, IV, Constituição da República, deverá orientar-se segundo a interpretação que lhe foi dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a quem compete precipuamente a sua guarda.

A Resolução-TSE n.º 21.702/2004 foi editada para o futuro, não fere direito da Câmara de Vereadores nem de seus membros atuais.

Segurança negada'.

(MS n.º 3173, Rel.: Min. Carlos Madeira, DJ 1 /10 /2004, p. 151)

8. Tal entendimento foi reiterado no julgamento do MS n.º 3184/SP, de que foi Relator o eminente Ministro Carlos Madeira, que, naquela oportunidade, destacou:

O Tribunal Superior Eleitoral nada fez do que expedir instrução para execução do Código Eleitoral, no exercício da sua competência, prevista no art. 23, IX, daquele Código.

O c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, deu interpretação à norma constitucional.

A questão da coisa julgada mencionada na impetração não se põe, uma vez que a Resolução-TSE n.º 21.702/2004 é editada para o futuro. Não fere direito da Câmara de Vereadores nem de seus membros atuais.

.....
A competência das Câmaras de Vereadores, em fixar o número de seus vereadores, nos termos do art. 29, IV, da Constituição da República, deverá orientar-se segundo a interpretação que lhe for dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a quem compete precipuamente a sua guarda.

A esses fundamentos, voto no sentido de negar a segurança.'

9. Finalmente, não tem aplicação à espécie o art. 16 da Constituição Federal, como já decidiu essa Egrégia Corte do MS n.º 2062/RS (Rel.: Min. Marco Aurélio, DJ 22 / 10 /93):

'Resta a alegação de inobservância ao artigo 16 da Constituição Federal. Tal dispositivo está dirigido à

legislação eleitoral em si, ou seja, àquela baixada pela União no âmbito da competência que lhe é assegurada constitucionalmente. A definição do número de cadeiras não tem repercussão no próprio processo eleitoral, conforme já decidiu esta Corte ao julgar o recurso no Mandado de Segurança n.º 2.045, originário de Antônio da Patrulha-RS, em sessão de 24 de agosto do ano corrente”.

Recentemente, este Tribunal teve oportunidade de reiterar a aplicação destas resoluções. Alinho, por oportuno, o RMS nº 362/SP, julgado na sessão de 12.5.2005, relator designado para o acórdão Ministro Cezar Peluso, e o AgRgRMS nº 393/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado na sessão de 25.8.2005.

Aliás, outro não foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando, em sessão de 25 de agosto, julgou improcedentes as ADIN n.ºs 3.345/DF e 3.365/DF, propostas pelo Partido Progressista (PP) e pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), respectivamente. Asseverou o Ministro Celso de Mello, no voto condutor daquelas ações, que

“(…)

As razões que venho de expor convencem-me da correção do ato emanado do E. Tribunal Superior Eleitoral, levando-me, por isso mesmo, por não vislumbrar ofensa aos postulados da reserva de lei, da separação de poderes, da anterioridade da lei eleitoral e da autonomia municipal, a não acolher a pretensão de inconstitucionalidade deduzida nas presentes ações diretas.

É que o Tribunal Superior Eleitoral, como precedentemente por mim assinalado, ao editar a Resolução em causa, nada mais fez senão observar o sentido da decisão que esta Suprema Corte proferiu, em caráter definitivo, no exercício de sua jurisdição constitucional, dando efetividade ao princípio essencial que consagra a força normativa da Constituição e de cujo reconhecimento deriva, tal como sucede no caso, o respeito ao primado da Constituição e a fidelidade à exegese que lhe foi dada por seu guardião e máximo intérprete, a quem incumbe, sempre, por efeito de expressa determinação constante do próprio texto constitucional, o monopólio da última palavra sobre o real significado das cláusulas que compõem a Lei Fundamental da República”.

Isto posto, nego provimento ao recurso.



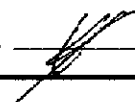
EXTRATO DA ATA

RMS nº 359/SP. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.
Recorrente: Pedro José Scala e outros (Adv.: Dr. Rodolfo Branco Montoro Martins - OAB 150226/SP - e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 15.9.2005.

<p align="center">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>21.10.05</u> fls. <u>98</u>.</p> <p>Em, <u></u>, lavrei a presente certidão.</p>
--